



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

930

Processo crime nº 0017247-24.2012.8.26.0050 (controle nº 1554/13)

9ª. Vara Criminal

**MEMORIAIS**

**Autora: Justiça Pública**

**Ré: Dalva Lina da Silva**

**MM. Juíza:**

Dalva Lina da Silva foi denunciada e está sendo processada como incurso no artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98, por 37 vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal), pois segundo consta da denúncia, em datas não especificadas, mas próximas de 12 de janeiro de 2012, na Rua Mantiqueira nº 168, na Vila Mariana, nesta capital, praticou maus-tratos e feriu pelo menos 37 animais domésticos, sendo certo que em razão desses ferimentos, tais animais foram a óbito.

9



**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

A denúncia foi recebida em 24/10/2014 (fls. 360/361), sendo a ré, inicialmente, citada por edital (fls. 459/460), pois não foi encontrada no endereço dos autos (fls. 455). Posteriormente apresentou-se em Cartório, sendo citada pessoalmente (fls. 465).

Pedido de ingresso como assistente da acusação a fls. 365/382, deferido a fls. 469.

Defesa preliminar a fls. 386/389. Resposta a fls. 450, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento a fls. 469.

A instrução processou-se regularmente, sendo realizada no dia 16 de setembro de 2014 (fls. 520), onde foram ouvidas 3 testemunhas de acusação (fls. 512/524), 2 testemunhas do assistente (fls. 515/516) e 4 testemunhas da defesa (fls. 510/511 e 517/518), seguindo-se o interrogatório (fls. 529).

A audiência foi registrada por sistema audiovisual (fls. 522 e 528).

Sucinto é o relatório.

De rigor a condenação da acusada nos exatos termos da peça exordial.

9





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

531

A materialidade está provada pelo Laudo de Necropsia Documentada elaborado pela empresa “Lab&Vet, Diagnósticos e Consultoria Veterinária Ltda”, juntado à fls. 85/108, que realizou exame necroscópico em uma cadela encontrada no lixo deixado na calçada pela ré, concluindo que o animal faleceu devido a colapso circulatório, decorrente de hemotórax e hemopericárdio graves, que surgiram após o animal receber múltiplas perfurações cardíacas traumáticas.

Ainda faz prova da materialidade o Relatório de Necropsia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo (fls. 109/131), onde consta que o Serviço de Patologia Animal recebeu três sacos plásticos contendo o corpo de 32 (trinta e dois) gatos e 3 (três) cães. Continua o Relatório, afirmando que os achados necroscópicos levam à conclusão de que foi utilizado o mesmo tipo de objeto pérfuro-contuso para causar a morte dos animais, bem como a mesma metodologia e que não há a possibilidade da morte dos animais ter ocorrido por causas naturais.

A prova de autoria, do mesmo modo, é irrefutável.

O investigador particular afirmou ter sido contratado para descobrir o destino dos animais entregues à ré. Afirma que no tempo em que ficou em frente à residência, cerca de 20 dias, viu várias pessoas entrando com animais, mas não viu qualquer animal saindo dali vivo.

9



**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Afirma também ter conversado com o vigilante da rua algumas vezes, mas só no dia do flagrante revelou a razão pela qual ali se encontrava trabalhando. Referido vigilante lhe pediu para não ser envolvido, mas disse que a ré saía pela rua com biscoitinhos recolhendo gatos. Alguns vizinhos também teriam relatado que ela tentou pegar seus animais. No dia dos fatos viu a ré saindo de casa pela primeira vez e colocou 5 sacos grandes de lixo (100 litros) nos pés de uma árvore, em frente à casa vizinha. Depois de 1 hora observando resolveu abrir um deles e verificou que ali havia animais mortos. Chamou a PM e a imprensa, sendo certo que a PM abriu os demais sacos na frente da imprensa. Ali foram encontrados 37 animais mortos. Confirma que as fls. 314 e seguintes retratam as imagens feitas por ele, indicando os diversos veículos que traziam animais. Ela os recebia sem abrir o portão, exceto uma vez em que pegou gatos num veículo fiorino. Quando do flagrante, os policiais pediram que ela saísse, mas ela afirmou que somente abriria a casa com mandado, dizendo que ali não tinha qualquer animal morto, somente vivo. Durante o período em que ficou observando o movimento da casa, viu um homem negro, por vezes, entregar correspondência para ela, sem ingressar na residência. Posteriormente ficou sabendo que tal pessoa seria o companheiro da ré. Muitos animais eram entregues à ré. A cadela com lacinho chegou no dia anterior e estava bem de saúde, estando fotografada a fls. 319. Na delegacia ela confessou ter matado apenas 5 ou 6 animais, mas ao todo foram encontrados 39 animais. O lixo reciclado ficava dias encostado no portão. No dia do flagrante ela e a filha tiraram essas sacolas e colocaram dentro do veículo. Posteriormente disseram que iriam levar tais sacos para o extra (eram as caixas de medicamentos que foram apreendidas).

Q



532



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

O assistente da acusação afirmou que a fundadora da ONG "adote um gatinho" solicitou ajuda, relatando suspeitas em razão da velocidade com que a ré conseguia adoção para tantos animais. A ONG mantém contato com protetores independentes, que recolhem animais abandonados, daí chegarem à conclusão de que a ré receberia em torno de 20 a 30 animais por mês, sem esclarecer o destino que eles tinham. Houve casos de arrependimento por quem entregou o animal, tentando reavê-lo no dia seguinte à entrega, sendo que a ré teria informado que já o havia destinado. Segundo esses protetores a ré informava que os animais haviam sido encaminhados para um sítio ou chácara. Tem conhecimento de que para algumas pessoas ela pedia pequenas quantias de dinheiro para castração etc. Essa situação ocorreria desde 2006, sendo certo que resolveram contratar um detetive particular que num certo momento a viu deixando sacos onde foram localizados animais mortos. Assim que foi acionado pela ONG dirigiu-se ao local e acompanhou o flagrante. Desconhece quais seriam os motivos que levariam a ré a amarrar animais numa mesa e mata-los. Ela não apenas recebia animais, mas também pedia animais para as pessoas. A casa teria cerca de 500m<sup>2</sup>. Viu os sacos abertos e vários animais mortos envoltos em jornais.

A testemunha de acusação Dr. Paulo Maiorka afirma ter realizado a necropsia em animais recebidos ainda nos sacos onde foram encontrados. Analisou as carcaças e todos tiveram a mesma "causa mortis": choque hipovolêmico causado por perfurações de grandes vasos por pequenas agulhas. As mortes foram causadas por pequenas e múltiplas perfurações. A droga identificada era cetamina, de uso restrito e indicada para grandes animais. Em pequenos animais ela tem efeito contrário. Ao invés de acalmar, causa excitação. 9



## G E C A P

### Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Se a droga fosse aplicada no coração não causaria analgesia, mas aumento da ansiedade. A perfuração do coração levaria a morte lenta e agonizante. Todos tinham mais de uma perfuração. Nos coágulos encontrados na cavidade torácica foi identificada a substância cetamina, exclusivamente. Os cães tiveram múltiplas perfurações e muitos hematomas, o que indica emprego de força ou pressão sobre o corpo do animal. O emprego da força dilacerou tecidos e havia hemorragia no subcutâneo. As perfurações estavam no centro do peito, longe do coração. Pela posição do "rigor mortis" é possível afirmar que eles foram amarrados ou crucificados. A posição da entrada das perfurações, em ângulo de 90 graus, também ampara esta afirmação. Quetamina foi a substância encontrada nos animais e é conhecida como droga de abuso e somente permitida para uso em equinos. Ceva é o nome genérico da quetamina. Cloreto de potássio é sal pesado e até a década de 90 era utilizado para eutanásia. Hoje não é mais utilizado porque provoca dor. Dopalen é tranquilizante. Xilasina é anestésico local, mas não é suficiente para retirar dor em eutanásia. Dopalen idem. Na eutanásia é necessária anestesia profunda através de morfina. Havia diferença nas alterações cadavéricas. Alguns animais havia morrido há mais de 1 semana. Outros mortos entre 24 e 48 horas. Todos os animais eram saudáveis e estavam sendo submetidos a maus tratos. Em alguns gatos foram encontrados feijão e arroz, sendo que, por tratar-se de animal altamente seletivo, é possível afirmar que só ingeriu tal alimento depois de passar alguns dias com fome. Também foram encontrados vermes, o que indica falta de vermifugação. Nenhum estava em situação de saúde que pudesse indicar a eutanásia.

9



533



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Conclui o especialista afirmando que os animais estavam acordados quando foram mortos. Foram mortes dolorosas, lentas e cruentas. Havia vazamento lento e progressivo do sangue: no mínimo 20 a 30 minutos para entrar em choque hipovolêmico e desmaiar. Eles precisariam estar amarrados, contidos para serem submetidos. A droga não era letal, causava ansiedade. As mortes foram lentas.

Dra. Angélica, médica veterinária, recebeu os animais vivos apreendidos na casa da ré: 8 gatos adultos e 1 cachorra filhote. Os gatos eram bastante assustados. Todos tinham problemas de saúde e doenças virais, acometidas por falta de vacina. Eles estavam em estado precário. Eram magros, quase todos tinham sarna de ouvido, parasitismo intestinal. Não tinham vacinação e tratamento regular. Estavam desnutridos, mas sem risco de vida. Todas as doenças encontradas eram tratáveis. Todos necessitavam de alimentação adequada. Todos foram tratados e encaminhados para adoção.

A presidente da ONG "adote um gatinho" afirma que desde 2008 havia rumores de que a ré aceitava e pedia animais, mas ninguém sabia para onde eles iam e como eram sustentados. No dia do flagrante foi chamada pela sócia para ir à casa da ré porque foram encontrados animais mortos. Conhece vários protetores que entregou animais a ela. Todos ficaram chocados. Ela dizia que tinha chácara e que mantinha esses animais e que todos estavam bem tratados. Ninguém conseguia visitar os animais. Quando questionada dizia que havia doado e em seguida, corrigia dizendo que estariam numa chácara no Paraná.

9



**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**


Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Vê-se que o conjunto probatório é robusto e coeso, apto a justificar, com o devido respeito, o decreto condenatório nos termos da denúncia.

Renovada vênua, os relatos das testemunhas de defesa não são capazes de modificar o quadro processual, francamente desfavorável à ré.

Com efeito.

Carolina afirma conhecer a ré há 4 anos e levava animais para ela, entrando na casa dela. Afirmam que vários animais são "jogados" no condomínio onde mora e os entregava à ré. Alguns foram para um sítio, segundo afirmou a ré. Outros estavam na casa dela quando dos fatos e outros 2 ficaram com a ré, segundo viu através de fotos que ela mandou por telefone. Nunca esteve no sítio. No dia dos fatos foi até a casa da ré por volta de 22h30m ficando até 23h00 e não a encontrou. A casa estava toda apagada. Ficou 45 minutos tentando ligar para a ré porque estava com uma gata para ser tratada. Viu alguns sacos pequenos de lixo no vizinho. Por telefone ela disse que houve um surto de vírus.

Este depoimento não tem qualquer valor. A testemunha mentiu em juízo, exceto quanto ao fato de que alguns animais estarem na casa da ré, quando do flagrante, sendo que 2 deles continuam na posse dela. Improvável que alguém fique na porta de outrem por 45 minutos, tarde da noite, numa cidade reconhecidamente perigosa. 



334



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Além disso, o álibi forjado não se sustenta, uma vez que está provado por fotos, vídeos e testemunhos, que no período apontado pela testemunha de defesa, a ré colocou grandes e pesados sacos de lixo para fora, o que despertou a atenção do investigador particular que, momentos depois vasculhou aquele lixo, encontrou animais mortos, conversou com o vigia da rua, chamou a polícia e a imprensa.

Mais ainda: como se verá logo à frente, a própria ré, no seu evasivo relato, corrobora o falso testemunho.

Assim, desde logo, requeiro extração de cópias das principais peças do processo, encaminhando-as para a autoridade policial, a fim de ser instaurado inquérito policial para apurar o crime de falso testemunho cometido por Caroline.

Eliane conheceu a ré há 13 anos porque seu filho foi atendido pelo ex-marido dela, já morto. Há 4 anos não a vê mais, porque mudou de bairro. Naquele período a visitou umas 8 vezes, rapidamente. Ali havia pelo menos 3 gatos (uma cinza, um ruivo e um malhado).

Este depoimento não se presta a nada, uma vez que não viu e nem teve contato com a ré, pelo menos nos últimos 4 anos.

Maria de Lurdes se diz amiga há 14 anos. Frequentava a casa da ré nos finais de semana, afirmando que ela saía na rua para pegar gatos, mesmo por volta de meia noite. *Q*



**G E C A P**

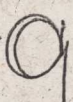
**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Diz também que por vezes a acompanhava nessas “rondas noturnas”. Quando passou por cirurgia entregou seus gatos para ela. Os animais dela eram tratados e vacinados. Eram menos de 10. Esteve em 2 veterinários com a ré, a última vez no ano de 2012.

Este depoimento serve para confirmar que a ré também mentiu quando foi ouvida na delegacia, uma vez que lá afirmou jamais ter saído às ruas para apanhar animais. Aliás, o vigia da rua onde a ré morava afirmou o mesmo fato ao detetive particular, conforme acima assinalado.

Dalva, inicialmente, nega os fatos e tenta atribuir o ocorrido a uma vingança das outras ONG's. Afirma ter discutido com pessoas ligadas à ONG. Em seguida, afirma ter ajudado o médico Dr. Nelson Quintino com 6 animais doentes e sofrendo que, pasmem, teria praticado a eutanásia deles na mesa da casa da ré. Os medicamentos controlados que foram encontrados na casa seriam do veterinário. Em seguida, confessou ter sacrificado outros animais que estavam em sofrimento, usando anestesia geral. Afirma ter comprado medicamentos do médico, que lhe ensinou a técnica de morte, ministrando anestésico em excesso. Depois dos fatos a ONG arrombou sua casa e roubou uma televisão. Não registrou os fatos. Afirmou que Caroline estava na casa quando a polícia chegou e que ela não pode entrar por causa do tumulto.

A ré mentiu em juízo e preferiu atribuir a alguém não identificado ou a pessoas não identificadas, o fato de terem aparecido os cadáveres na frente de sua casa, alegando tratar-se de vingança, sem explicar que fato tão grave teria acontecido para justificar revanche tão odiosa e hedionda. 



325



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Como todo assassino em série quando tenta isentar-se da culpa, a ré se perde nos detalhes. Na delegacia afirmou que teria sido o médico "Marcos" quem a ajudou a sacrificar 6 animais que não respondiam ao tratamento que ela estava ministrando. Em juízo esse médico passou a ser o Dr. Nelson Quintino, que esqueceu os medicamentos em sua casa. Na Delegacia, quem lhe comprava os medicamentos controlados seria uma amiga chamada Gláucia. Em juízo tais medicamentos foram esquecidos ali pelo "profissional" ou comprados dele.

Fato é que a ré conseguia, não se descobriu como, adquirir tais drogas controladas. Tinha plena ciência do crime que cometia, tanto que descartava as caixas do medicamento no supermercado extra, mesmo tendo recolha semanal, na porta da casa dela, de lixo reciclável.

Tinha também plena consciência dos assassinatos cometidos e devia ter inúmeras provas de tais atos dentro de sua casa. Não fosse por isso, por qual motivo não franqueou a entrada da polícia quando do flagrante? Por qual outro motivo só teria saído de casa na companhia de advogado? Por qual motivo se contradisse o tempo todo durante o interrogatório? E onde não se contradisse ou foi evasiva ou simplesmente calou-se?

Q



**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Fato é que restou provado que a ré utilizava produto controlado, sujeito a receita de Controle Especial em duas vias, como pode ser verificado no item 21, da lista C1, da Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial ([http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf) pesquisado às 16h48m de 7/10/2014).

Observo também que tal fato só veio a ser esclarecido em juízo, sendo certo que, salvo melhor entendimento, esta prova agora aclarada, de que referida substância foi encontrada nos coágulos sanguíneos existentes nos corpos das vítimas, constitui prova da materialidade delitiva, em substituição à apreensão e perícia da substância em sua forma comercializada.

É que por ocasião da busca e apreensão, procedida na casa da ré tempos depois do ocorrido, foram encontrados e apreendidos vários frascos semelhantes àquele onde tal droga é comercializada. Levados à perícia, obviamente, nenhum resquício da droga foi encontrado. Também os rótulos originais haviam sido retirados (laudos de fls. 270/275 e 232/239).

Além disso, o laudo de fls. 189/196 comprova que dentre as caixas de medicamentos apreendidas no dia dos fatos (aquelas que estavam dentro do veículo para serem dispensadas no supermercado extra), havia 6 de "dopalen injetável/anestésico geral injetável a base de Ketamina".

Q



536



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

O documento de fls. 480/481 comprova que o lote do produto cujas caixas foram encontradas na casa da ré foi comercializado, dentre outros locais, em nossa cidade, nos bairros parada inglesa, jardim santa maria e santana (fls. 481).

Assim, nos termos do disposto no artigo 384, do Código de Processo Penal adito a denúncia para acrescentar os seguintes parágrafos, que deverão figurar como oitavo, nono e décimo primeiro, respectivamente:

“Consta também dos autos que nas circunstâncias de tempo e local acima especificadas, **DALVA LINA DA SILVA (RG nº 20.735.577-SSP/SP)**, qualificada a fls. 133/139, usou substância perigosa e nociva à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos”.

“É ainda dos autos que a denunciada, para levar a cabo os assassinatos acima descritos, utilizava-se da substância quetamina, comercializada sob o nome genérico “ceva”, conforme laudo de fls. , sendo certo que assim o fazia de forma indevida, uma vez que não possuía receita do produto, nem tinha licença para utiliza-lo, conforme exigência contida na Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998, da ANVISA”.

“Ante o exposto, **D E N U N C I O DALVA LINA DA SILVA (RG nº 20.735.577-SSP/SP)**, como incurso, também, no artigo 56, da Lei 9.605/98, por 37 vezes, em concurso material (artigo 69, do Código Penal)”.

Em sendo recebido o presente aditamento, aguardo oportunidade para arrolar testemunhas.

Q



**G E C A P**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais**  
**e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Se assim não entender Vossa Excelência, o feito comporta decreto condenatório.

É que as provas técnicas e testemunhais são coesas e robustas, restando demonstrado que a ré efetivamente matava todos os animais que lhes eram entregues para abrigo, cuidado e posterior encaminhamento para adoção.

Devido ao ineditismo do fato trazido à Justiça, tão bem e exemplarmente representada por Vossa Excelência, peço vênica para tecer alguns comentários em relação às vítimas.

Animais de rua, abandonados à própria sorte e sujeitos a todo e qualquer ato de violência ou descaso. Também passíveis de receber a graça de encontrar uma boa alma que lhes dê um pouco de atenção e cuidado.

Esta frase caberia bem se estivéssemos nos referindo aos milhares de animais humanos que vivem nas ruas, mas no caso dos autos, ela diz respeito aos milhares de animais não humanos que, igualmente vivem nas ruas. Mais especificamente, diz respeito a 37 animais não humanos que tiveram a graça de serem recolhidos por almas compassivas e que, de boa fé, os entregou à ré para que fossem castrados, tratados e encaminhados para adoção.

Daí a revolta veiculada nas redês de televisão.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**G E C A P**

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

O que teria motivado a ré? Somente as mentes doentes e assassinas o sabem. Tivesse a ré menos idade, seu comportamento estaria perfeitamente alinhado àqueles tantos outros que dizem respeito aos assassinos em série ou "serial killers".

A quase totalidade deles começou assim, assassinando animais e desenvolvendo sua técnica macabra ou sua marca ou seu "modus operandi".

O presente caso trata de 37 vidas ceifadas de forma cruel. Como afirmou o expert, as mortes foram dolorosas, lentas e cruentas.

Tais mortes foram levadas a cabo de forma semelhante. A marca da assassina está em todos os corpos necropsiados. Não foram eutanásias porque os animais eram saudáveis. Foram 37 assassinatos.

37 vidas de animais não humanos que tinham o direito de continuar a viver, por mais desvalidas que fossem essas vidas. 37 vidas que possuíam valor próprio e merecem proteção especial pelo simples fato de serem vidas.

Embora o legislador civil os trate como semoventes, a ciência vem demonstrando que animais humanos e animais não humanos são muito parecidos.

Se o direito civil brasileiro se apega a tradições, mesmo que arcaicas e ultrapassadas, a ciência penal, que pulsa com a vida e a sociedade, é mais sensível às mudanças e as admite, mais facilmente, especialmente quando provadas cientificamente.

9



## **G E C A P**

### **Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

De fato, não se questiona mais que os animais não humanos são seres sensíveis e inteligentes. Animais humanos e animais não humanos têm sistema nervoso similar, com ramificações nervosas por todo o corpo dirigidas à coluna vertebral que transporta tais sensações ao cérebro. Assim, em situações idênticas sofrem dor, frio, calor etc.

Também de forma similar possuem sistema límbico, o que permite afirmar que em situações idênticas experimentam alegria, tristeza, saudades, medo, pavor etc.

A sciência animal foi reconhecida formalmente pela União Europeia em 29/10/2004, mas antes disso, a Constituição da Suíça (Confederação Helvetia) de 18/4/1999, na Seção 8ª – art. 120 já determinava que se levasse em conta a dignidade da criatura ao manipular material embrionário e genético de animais.

Desde 1990 o Código Civil alemão afirma que os animais não são coisas e a legislação especial alerta para a responsabilidade especial do homem para o animal como semelhante.

Este ano o Egito promulgou uma nova Constituição, sendo que no artigo 45 está garantido o tratamento humano aos animais.

E a nossa Constituição veda expressamente a prática de atos cruéis contra os animais (artigo 225, § 1º, inciso VII).

Q





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

G E C A P

**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Em 7 de julho de 2012, um destacado grupo internacional de neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais, dentre eles Stephen Hawking, reuniram-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamento, relacionados em animais humanos e não humanos, acabando por assinar um manifesto em sessão solene, no qual afirmam que:

“A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os seres humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, como polvos, também possuem tais substratos neurológicos”.

Assim, estamos diante de 37 vidas de animais não humanos, mas que comportam o mesmo tratamento legal destinado às vidas dos animais humanos.

Possível, portanto, a aplicação da Súmula nº 605, do STF que “não se admite continuidade delitiva nos crimes dolosos contra a vida”.



**G E C A P**

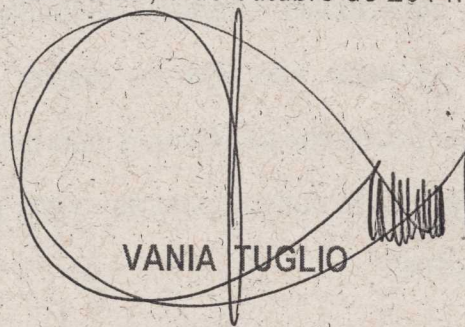
**Grupo de Atuação Especial de Combate aos Crimes Ambientais  
e de Parcelamento Irregular do Solo Urbano**

Avenida Abrahão Ribeiro nº 313 – térreo – Avenida D - Rua 11 – Sala 413 – tel (11) 33927620

Assim, aguarda a Justiça Pública seja a ré condenada nos exatos termos da denúncia, sendo certo que, considerando a gravidade dos fatos, o absurdo número de vítimas e a forma desumana e cruel como foram mortas, além da periculosidade evidente da ré, o regime inicial de cumprimento deve ser o fechado.

Deverá ainda a ré ser condenada a ressarcir os danos causados e as despesas arcadas pelo assistente de acusação, nos termos de fls. 365/368.

São Paulo, 8 de outubro de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop on the left and a series of vertical, scribbled lines on the right, resembling a tail or a flourish.

**VANIA TUGLIO**

**Promotora de Justiça do GECAP**